



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº 17/2015

Lei : Nº 4356/2015

Processo: 478/2

Assunto : saúde integral da mulher

Objeto : prioridade

Entrada : 10/03/2015

Autor : »»Anice Nagib Gazzaoui

Situação: Projeto Promulgado

Ementa : Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

Data

10/03/2015

11/03/2015

19/03/2015

10/04/2015

20/03/2015

08/04/2015

05/05/2015

06/05/2015

07/05/2015

08/05/2015

Situação

Entrada na Câmara

Despacho da Mesa

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Relator: Hermógenes de Oliveira)

Enviado para Parecer

Assessoria Jurídica da Câmara

Parecer Exarado Favorável

Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Relator: Dilton Vitorassi)

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE,

ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE,

ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

	(Relator: Nilton Bobato)
14/05/2015	Pauta Regimental
14/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
14/05/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
19/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
19/05/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
21/05/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
23/07/2015	Encaminhado para Promulgação da Câmara
23/07/2015	Projeto Promulgado - Câmara
27/07/2015	Publicação - Boletim: 2580 - Folha: 18
Veto	
Data	Situação
18/06/2015	Despacho da Mesa
22/06/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
14/07/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
22/06/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
14/07/2015	Parecer Exarado Contrário Assessoria Jurídica da Câmara
16/07/2015	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
16/07/2015	Votação Única do Veto - Contrário. Votos: Favoráveis: [7] Contrários: [8]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 017/2015

DL
PL 17/2015
hyp

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.

☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	

DATA 11/03/15 HORAS 10:42
Nº 17/2015

Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética.

Parágrafo Único. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I - Dano físico-estético: qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica, causados em decorrência de violência física contra a mulher;

II - Dano psicológico: é uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgânico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva, limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e/ou recreativa provocado por violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica e tratamento ortodôntico do Município, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física ou psicológica da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico adequado, a fim de sanar a deformidade, além do adequado acompanhamento psicoterápico.

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano psicológico, físico ou estético dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 17/2015
#p.

cadastro único a ser mantido pela Secretaria da Saúde do Município, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, deverão ser promovidas a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde, para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

Art. 5º O disposto nesta Lei estende-se e aplica-se, no que couber, às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo.

Art. 6º O não-cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores a sanções de caráter administrativo, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015.


Anice Nagib Gazzaoui
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

04
PL 17/2015
PM

A Constituição Federal garante, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A seu turno, a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Saúde e demais normas e políticas públicas de proteção.

Nesse sentido, a medida ora proposta cria regime especial de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar nos serviços públicos de saúde, por meio do estabelecimento de ordem de prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, quando passar a apresentar qualquer deformidade ou deficiência em relação dos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

De fato, não raro as vítimas de violência familiar são obrigadas a conviver não só com o trauma resultante das agressões físicas, como também com cicatrizes e outros danos incapacitantes que as obrigam, muitas vezes, a abandonar suas rotinas sociais e de trabalho. Desse modo, a reparação plástica e ortodôntica, assim como a atenção psicológica, contribuem para o resgate da autoestima e da dignidade da vítima de violência doméstica.

O presente projeto pretende, portanto, fortalecer a atenção à saúde das mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões familiares, contribuindo, pois, para a formação de uma rede de cidadania de atenção às pessoas vitimizadas.

Diante do exposto, convicta da pertinência do projeto em questão, esta Signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

ANG/lm



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

05
PL 171/2015
Kf

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

(Vide ADIM nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas

07
PL 171/2015
DF

de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

08
PL 1712015
Rf

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

09
PL 171/2015
HP

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

11
PL 177/2015
44

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

12
PL 171/2015
#p

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não

15
PL 1712015
M

há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

14
PL 17150/15
RPF

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 096/2015

De: Consultoria Jurídica da CMFI
Para: Ver.Hermógenes de Oliveira - Membro da Comissão
Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: PL n°17/2015 - Prioridade no atendimento de mulher
vítima de violência.

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada objetivando análise do PL n°17/2015, sobre a legalidade de texto que propõe priorizar o atendimento à mulher vítima de violência na rede pública de saúde, que resulte em dano à sua "integridade psicológica, física e estética".

Junto a estes autos segue anexada justificativa relacionada à proposta do projeto.

Com despacho do eminente relator, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereador Hermógenes de Oliveira, vem o presente PL para exame do seu "aspecto técnico, não meritório" (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

Essencialmente, este projeto de lei propugna dar prioridade no atendimento psicoterápico, cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde, à mulher vítima de violência.

Nesse sentido, o artigo 1º, do PL em questão estabelece:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

16
PL 1712015
HY

Art.1º-Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética. Destacamos

Já o caput, do artigo 2º, deste projeto, trata de efetivar a medida da prioridade, nos seguintes termos:

Art.2º-Os serviços públicos de saúde, referência em cirurgia plástica e tratamento ortodôntico do Município, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física ou psicológica da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico adequado, a fim de sanar a deformidade, além do adequado acompanhamento psicoterápico do adequado acompanhamento psicoterápico. Destacamos

Esta seria, portanto, a ideia básica deste projeto de lei.

2.1 DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA

O tema explorado neste projeto se mostra legítimo ao município, eis que a saúde se insere na competência dos entes locais, segundo o que dispõe o artigo 23, inciso II, da Lei Fundamental:

Art.23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Handwritten squiggle mark.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

12
PL 171/2015
PL

Já com relação à iniciativa parlamentar, a Lei Orgânica de Foz do Iguaçu explicitamente reconhece a legitimidade dos edis para tratar do assunto proposto quando do texto do artigo 11, *ipsis litteris*:

Art.11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Destacamos

Além desse aspecto devemos lembrar igualmente que o projeto também não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, observado, portanto, o teor do postulado da independência dos poderes da República, presente no artigo 2º, da Lei Fundamental:

Art.2º-São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sendo assim, a questão da prioridade no atendimento à mulher vítima de violência na rede pública de saúde não se mostra categoricamente como medida a ser executada exclusivamente pelo Poder Executivo, mas se trata de uma regra verdadeiramente de caráter geral, a ser observada pelo próprio sistema de saúde.

Portanto, este projeto de lei não teria o Poder Executivo como executor de seu fim, o que emprestaria contornos claros de legalidade a esta iniciativa legislativa.

2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

18
PL 171/2015
49

2.3 DA JUSTIÇA DO PROJETO

Além do aspecto técnico acima, devemos lembrar a natureza altruísta do projeto, que busca a realização da justa priorização no atendimento na área da saúde a quem realmente necessita. Esta questão se insere com certeza em um dos objetivos de nosso país, que é a construção permanente da justiça, segundo o que nos informa o artigo 3º, da Lei Fundamental:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; Destacamos

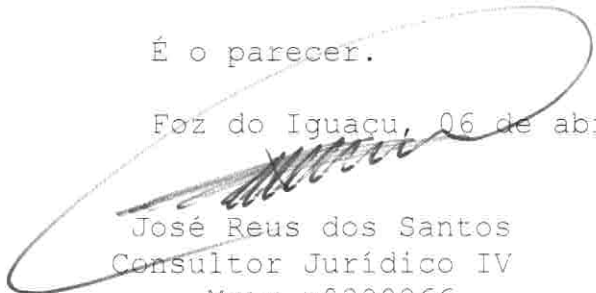
Portanto, a ideia trazida por este projeto mostra-se salutar, inserindo-se em um verdadeiro objetivo constitucional deste país, questão que deixa transparecer também o grau de interesse público e oportunidade deste PL.

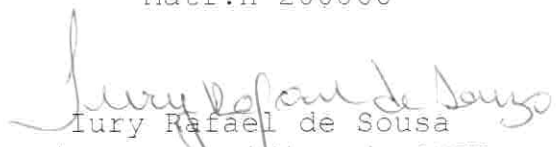
III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que o Projeto de Lei nº 017/2015 mostra-se legal, tendo em vista a observância das normas jurídicas em vigor, em especial os artigos 2º, 3º e 23, inciso II, da Constituição Federal, além do artigo 11, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município. ✓

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 06 de abril de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr. nº 200866


Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

19
PL 17/2015
41

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 17/2015 - Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

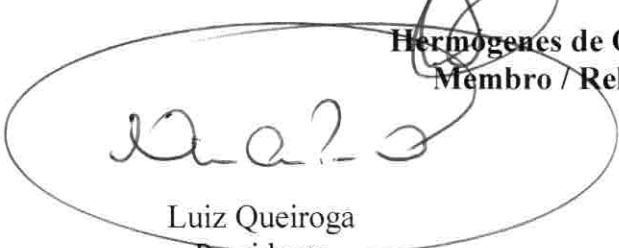
Em trâmite, o Projeto de Lei nº 17/2015, apresentado pela Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, dispondo sobre o atendimento prioritário, na rede pública de saúde, a ser prestado à mulher vítima de violência, da qual resulte dano à sua integridade psicológica, física e estética.

A Matéria recebeu a análise e Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela sua legalidade, tendo em vista a observância das normas jurídicas em vigor, em especial os Artigos 2º, 3º e 23, inciso II, da Constituição Federal, além do Artigo 11, inciso I, letra "A", da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2015.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

30
PL 17/2015
HP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 17/2015 - Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 17/2015, de autoria da Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, que dispõe sobre a prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

A proposta visa criar um regime especial para atendimento de mulheres que apresentem deformidade ou deficiência resultante de violência doméstica e familiar. Esta prioridade, conforme exposto no parecer exarado pela Consultoria Jurídica, não se caracteriza como medida a ser executada exclusivamente pelo Poder Executivo, mas sim uma regra de caráter geral que deve ser observada pelo próprio sistema municipal de saúde.

Ante o exposto, e levando-se em consideração que a matéria não acarreta aumento de despesa ao erário, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2015.


Dilto Vitorassi
Membro/Relator


Edílio Dall'Agnol
Presidente


Beni Rodrigues
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

21
PL 17/2015
ky

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE, SAÚDE, ASSIST. SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 17/2015 - Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 17/2015, subscrito pela Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências”.

Trata-se de medida que pretende agilizar o atendimento de mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica da qual resultou dano a sua integridade física, estética e psicológica, de modo que seu tratamento médico, odontológico e psicoterápico seja feito de forma prioritário.

Assim, considerando que tal proposta se mostra extremamente importante para reestabelecer a autoestima e dignidade dessas mulheres, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2015 pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2015.

Hermógenes de Oliveira
Vice-Presidente

Nilton Bobato
Presidente/Relator

Gessani da Silva
Membro